DOUTRINA

O ABUSO DE CONFIANÇA NO CÍVEL E COMERCIAL

Sidnei Agostinho Beneti
Professor Titular de Direito Precessual Civil da
Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
Juiz do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo
Professor e Conselheiro da Escola Paulista de Magistratura.

I - INTRODUÇÃO: 1. Destaque penal; 2. Relevância extra-penal; 3. Sistematização provisória. **II - CONCEITO DE ABUSO DE CONFIANÇA:** 4. Etimologia; 5. Abrangência; 6. Abuso contratual; 7. Contratos fiduciários. **III - DIREITO COMPARADO:** 8. Dificuldades; 9. Direito penal francês; 10. Contratos específicos. **IV - DIREITO POSITIVO:** 11. Grupos de normas. § 1º. O abuso de confiança como defeito do ato jurídico: 12. Distorções da confiança; 13. Abuso de direito. § 2º. Contratos principais ensejadores do abuso de confiança: 14. Impossibilidade de exaustão; 15. Contratos fiduciários (direito francês); 16. Contratos fiduciários (Otto de Souza Lima); 17. Outros contratos fiduciários comerciais. **V - DOUTRINA:** 18. Carência; 19. Obras principais. **VI - JURISPRUDÊNCIA:** 20. Omissão dos repertórios; 21. Casuística.

I - INTRODUÇÃO

1. O estudo do abuso de confiança costumeiramente se realiza no campo do direito criminal, como figura delituosa típica (art. 408 do Cód. Penal Francês), como qualificadora de crime (art. 155, § 4º, II, 168, § 1º, I a III, 171, I a III, do Cód. Penal Brasileiro), ou como agravante geral (art. 10, VIII, do Cód. Penal Espanhol).

Mas o assunto é de origem extra-penal, pois as noções de "confiança" e "abuso" são geradas nos demais ramos do direito, especialmente no direito civil e no direito comercial. O direito penal recolhe essas noções formadas e, por intermédio delas, transporta para o campo repressivo as hipóteses fáticas estereotipadas. Adiciona-lhes à análise o mergulho tipicamente penal no elemento subjetivo do agente e em seguida obtém o padrão de instituto penal.

2. A análise da noção de abuso de confiança alça a destaque no direito penal porque nele repercutem seus mais vigorosos efeitos, marcados pela tonicidade da idéia repressiva e, em consequência, de sujeição da liberdade individual.

No entanto, no campo extra-penal é que o estudo do instituto se mostra decisivo. Antes de ser instituto penal, o abuso de confiança é dado psicológico

integrante da realidade da vida social. Nessa realidade, antecedendo ao campo penal, é instituto de direito privado, em que instrumentaliza relações jurídicas e fornece chave para solução de numerosos conflitos de interesse. No campo criminal incide candente o instituto, mas no civil - lato sensu - são mais numerosas e decisivas suas aplicações, até porque nesse campo se moldam os contornos em que se incrustará, ulteriormente, a aplicação da lei penal.

Contrastando com essa relevância do estudo extra-penal de instituto, é escassa sua bibliografia não penal. Daí o evidente casuísmo assistemático ostentado pelos precedentes criminais desfalcados de sistematização civil a que seria seguro reportar.

3. A ausência de estudo sistemático anterior ao campo civil e comercial do instituto leva, forçosamente, a exposição que não pode ser vista como trabalho acabado. A análise presente só pode ser encarada como linhas iniciais de tentativas de sistematização.

II - CONCEITO DE ABUSO DE CONFIANÇA

4. Abuso de confiança é locução formada de dois termos de sentido simples e bem conhecido.

Abuso provém do latim "abusus" (ab, prefixo latino, indica afastamento, separação, e "usus" particípio passado do verbo "utor", usado, servido, donde uso, exercício, costume[2]. Daí, do latim, "abusus" (particípio passado de "abuti"), significando "mau uso, uso condenável"[3], ou "uso errado, excessivo ou injusto", "exorbitância de atribuições"[4].

Confiança vem de "confidare", do latim vulgar, forma paralela ao clássico "confidere" ("cum", prefixo latino, designativo de reunião[5], e "fides", lealdade, fidelidade[6], expressando "intimidade", fé que se tem em alguém"[7].

A reunião de ambos os termos leva a conceituar abuso de confiança como "o mau uso que faz uma pessoa de firme esperança que outra nela pôs, ou, como concretamente expressa o Dicionário da Academia Argentina, a "infidelidade que consiste em burlar ou prejudicar alguém a outrem, que lhe deu crédito"[8].

5. Não se pode perder de vista essa conceituação do abuso de confiança na análise do instituto em toda sua amplitude.

Vê-se, pela potencialidade de abrangência da noção, que o abuso de confiança pode ocorrer em qualquer tipo de relação entre pessoas, hábil à geração de relações jurídicas, porque, na verdade, a confiança é elemento inerente a todo tipo de relação humana, presente até mesmo nas em que aparentemente há desconfiança. Pois, a rigor, entre confiança absoluta e desconfiança total passa infindável gradação de situações, diante de que não há como negar presença de percentual de confiança inclusive nos tratos com desconfiança que não seja integral e absoluta.

Essa quase impossibilidade lógica de imaginar relações humanas com percentual de confiança reduzido a zero é, necessariamente, consequência da pró-

pria vida em grupo, essencial ao ser humano. Diante da impossibilidade prática de tomar todas as cautelas materialmente possíveis no decorrer dos relacionamentos humanos em que se fragmenta o transcurso da vida, surge a imposição de confiar a cada momento em outrem - confiar mais ou confiar menos, desconfiando em maior ou menor escala, mas sempre confiando e desconfiando.

Da mesma forma que a confiança se incrusta em todos os tipos de relações humanas, em todas as modalidades dessas relações pode haver abuso. Para surgir a possibilidade de abuso, basta, na verdade, a existência da confiança. Essa interdependência obrigatória entre confiança e abuso possui uma constante: a entrega da confiança vem sempre antes e o abuso, depois. Mas em todo tipo de relação em que há confiança pode haver abuso dela.

Como se vê, o campo possível de configuração do abuso de confiança é amplíssimo, porque se a todo momento há relações entre as pessoas componentes da sociedade, que podem interessar para o direito, "todo e qualquer direito é suscetível de abuso"[9].

Nesse trabalho, a exposição se limitará a casos destacados pela legislação, doutrina e jurisprudência como configuradores de abuso de confiança. Na pesquisa se incluirão também os casos criminais, pois, reconhecido o abuso de confiança no campo criminal, que é mais rigoroso há forçosamente reconhecimento de subjacência de caso civil, no sentido amplo, do mesmo abuso.

6. A análise do material esparso existente sobre o abuso de confiança de origem civil e comercial leva à conclusão de que o principal enfoque do assunto será no campo contratual.

Não há dúvida de que, tomado com a generalidade já explicada (nº 5, supra), o abuso de confiança pode surgir em qualquer dos ramos do direito, e, consequentemente, em qualquer subdivisão desses ramos. Assim, por exemplo, no campo civil, o abuso de confiança está subjacente em questões como consecução de relações sexuais que repercutem na figura do art. 217 do Código Penal; de administração de bens dos filhos pelos pais (art. 385 do Código Civil); de posse, em que o abuso de confiança gera qualificação de má-fé (arts. 487 e 497 do C.C.) e impede a formação de usucapião (art. 618, § único); de deserdação (art. 1.742) e de perda de prêmio pelo testamento (art. 1.759).

No entanto, é no campo contratual que o instituto tem apresentado maior aplicação e, consequentemente, é nesse campo que se delinearam mais precisamente as regras jurídicas atinentes a ele.

Por isso, GILBERT QUERO sintetizou: "Não há como se tornar culpável de abuso de confiança senão em consequência de violação de um contrato civil", arrematando: "Isso quer dizer que as regras do direito civil em matéria de contrato vão se impor ao penal"[10].

No campo contratual, portanto, está a preocupação principal sobre o abuso de confiança em matéria civil e comercial.

7. Limitado o assunto ao campo contratual, devem-se verificar os contratos em que o abuso de confiança pode se configurar.

Esses contratos são os chamados contratos fiduciários, ou seja, "os contratos

que têm por base um elemento de confiança, uma cláusula de boa fé''[11]. São contratos de larga aplicação em todos os tempos, em todos os sistemas jurídicos, cujo principal destaque é o chamado negócio fiduciário, largamente estudado, segundo NICOLO LIPARI[12], a partir do primeiro decênio do século atual, com os primeiros dois trabalhos fundamentais remontando a FERRARA[13] e MESSINA[14], e aprofundado, posteriormente, por outros doutrinadores, tendo nosso país estudo pioneiro em monografia de OTTO DE SOUZA LIMA[15].

Atente-se, entretanto, a que o tecnicamente chamado negócio fiduciário é apenas um dos tipos de negócios em que a fidúcia exerce papel preponderante. Outros contratos há que se enquadram na classe de contratos fiduciários, visto que pressupõe a confiança do fiduciante no agir ulterior do fiduciário.

Com essas observações se desenha o âmbito de abrangência possível do abuso de confiança: todos os contratos fiduciários, como dito por GILBERT QUERO, isto é, todos os contratos que têm por base a confiança e a boa fé[16]; tanto os negócios fiduciários propriamente ditos, como os contratos comuns em que há fundamento de contratar na confiança do fiduciante no fiduciário.

Esses contratos são numerosos no campo cível e comercial e serão, neste trabalho, objeto da discriminação possível (nºs 15 e seguintes, infra).

III - DIREITO COMPARADO

8. O estudo do abuso de confiança civil do ponto de vista de direito comparado apresenta enorme dificuldade, pois, exige a análise de cada tipo contratual fiduciário nos diversos sistemas jurídicos existentes no tempo e atualmente.

Na limitação do estudo, interessa o tratamento da matéria no direito francês.

9. Com efeito, a pormenorização da incidência do instituto do abuso de confiança em si, tal como constante do direito penal positivo francês, apresenta os contratos em que pode ocorrer abuso de confiança civil e comercial, e dos quais se origina o enquadramento típico criminal.

Essa pormenorização contratual do abuso de confiança do direito penal francês, mostrando-se útil ao desvendamento de vários aspectos do instituto do abuso de confiança, conduz também à necessidade de atentar à própria jurisprudência criminal nacional sobre o assunto, com o que se esmiuça todo o campo de incidência judiciária do instituto entre nós.

10. Merecem destaque, em primeiro lugar, os contratos referidos no artigo 408 do Código Penal Francês.

O Código Penal Francês estabelece o tipo do delito de abuso de confiança enumerando os contratos em que ele se configurar: "Todo aquele que houver desviado, ou dissipado, em prejuízo dos proprietários, possuidores ou detentores, pertences, dinheiros, mercadorias, letras, recibos ou todos os outros escritos contendo ou operando obrigação ou quitação, que não tenham sido entregues senão a título de arrendamento, depósito, mandato, penhor, comodato, ou por tra-

balho assalariado ou não assalariado, com o encargo de os restituir ou reapresentar, ou de deles fazer uso ou emprego determinado, será punido com as penas contidas no artigo 406"[17].

Diante dessa enumeração, GILBERT QUERO chegou a algumas conclusões:

a) "O que se entende por abuso de confiança? É, essencialmente, de acordo com o texto penal (art. 408), o desvio ou a dissipação de coisa que foi entregue a título de arrendamento, depósito, mandato, penhor, comodato, ou por um trabalho assalariado ou não assalariado[18];

b) Quais os caracteres específicos do abuso de confiança? São três: 1º) "O abuso de confiança exige, para ser configurado, um contrato preexistente", devendo o "juiz penal se referir às regras do direito civil para determinar se o contrato existe e qual é esse contrato"[19]; 2º) "O abuso de confiança é um golpe fraudulento ao direito de propriedade", resultando dessa exigência de configuração de fraude que "a nulidade civil que poderá contaminar o contrato preexistente não terá nenhum efeito sobre o plano geral", ou, por outras palavras, "mesmo se o contrato que constitui o título da entrega da coisa é nulo civilmente, esta nulidade não afasta o caráter delituoso, não é um fato justificativo"[20]; 3º) "O abuso de confiança não pode recair senão sobre uma coisa móvel que tenha valor pecuniário", pois "o objeto desviado ou dissipado deve ter um valor comercial; uma coisa de interesse moral, como uma carta missiva, pode perfeitamente ser objeto de uma convenção fiduciária, mas seu desvio não constitui abuso de confiança"[21].

A redução dos contratos geradores do abuso de confiança aos constantes do art. 408 do Código Penal Francês, tal como realizada por GILBERT QUERO, é válida, mesmo diante da consideração das demais figuras negociais em que o legislador francês, no Código Penal e em leis extravagantes, apontou a configuração do delito, pois as demais hipóteses também, em última análise, se reduzem a um dos seis contratos assinalados.

Assim, ponderem-se os demais casos e essa redução surgirá:

a) abuso de necessidades, fraquezas ou paixões de menor, para fazê-lo subscrever obrigações ou recibos por empréstimo de dinheiro, coisas móveis ou bens de comércio (artigo 406 do Código Penal Francês)[22];

b) inserção fraudulenta por pessoa a que foi confiado papel assinado em branco, de escrito de uma obrigação ou quitação, ou todo e qualquer ato capaz de comprometer a pessoa ou a fortuna do signatário[23];

c) destruição ou alteração de ferramentas e equipamentos adquiridos com garantia deles próprios (Lei de 18.1.1951, art. 21);

d) retenção indevida, pelo empregador, de contribuições de seguros sociais, descontadas previamente dos salários dos empregados (Decreto de 10.12.1956; Decreto nº 58-1297, de 23.12.1958; Decreto nº 67.850, de 13.7.1967; Decreto

nº 68.201, de 29.2.1968;

e) recebimento de dinheiro ou quaisquer valores em virtude de operações de compra, venda, troca, locação ou sublocação de imóveis, fundo de comércio e cessão de arrendamento agrícola; gerência de fundo de comércio, subscrição, compra e venda de ações e partes de sociedades imobiliárias; gestão imobiliária (Decreto nº 60.580, de 21.6.1960, revogado pela Lei nº 70-9, de 2.1.1970, regulamentada pelo Decreto nº 72.678, de 20.7.1972);

f) destruição e desvio de objetos confiados à guarda do marido (Lei nº 65.570, de 13.7.1965);

g) utilização pelo empregador de cauções prestadas por trabalhadores e empregados (Lei nº 72.617, de 5.7.1972, modificando o art. 99 do Código do Trabalho).

IV - DIREITO BRASILEIRO

11. O estudo da dogmática de nosso direito referente ao assunto forçosamente reflete a sua não sistematização. Há, no entanto, regras de direito positivo que fornecem o balizamento necessário à matéria. Essas regras são esparsas em vários diplomas legais, mas a exposição pode ser sistematizada.

Dois grupos de normas devem ser destacados: o relativo à etiologia de abuso de confiança e ao controle jurídico de seus efeitos e o referente aos diversos contratos em que ele pode se positivar.

§ 1º. O abuso de confiança como defeito do ato jurídico.

12. O abuso de confiança patenteia anormalidade nas relações jurídicas, porque nelas o certo é o uso da confiança pela forma idônea e reta, como foi concedido pelo fiduciante ao fiduciário.

No abuso de confiança, ao contrário, há desvio de negócio desejado pelo fiduciante, em virtude da traição do fiduciário à sua confiança, de tal forma que no abuso de confiança há sempre distorção da vontade manifestada pelo fiduciante relativamente ao fiduciário.

Essa distorção pode cronologicamente ocorrer em um de dois momentos: ou antes da celebração do ato pelo qual um contratante deposita confiança em outro, ou depois dessa celebração. No primeiro caso haverá no fiduciário intenção já preparada de receber a confiança do fiduciante para depois abusar dela; no segundo, ao contratar, terá o fiduciário intenção de agir honrando a confiança que recebe, mas haverá posteriormente alteração de sua vontade, levando-o a afastar-se de sua determinação inicial para enveredar pelo abuso. Em um e em outro caso são diferentes os enfoques do ordenamento jurídico a respeito do abuso de confiança.

Ainda no primeiro caso, o da preexistência da intenção de abusar na vontade do destinatário da confiança, haverá dolo desse contratante a viciar a

vontade do outro (art. 92 do Código Civil). No segundo, o de surgimento da intenção de abusar depois da outorga da confiança, ocorrerá erro quanto a uma das qualidades essenciais ao ato, que é exatamente a inteireza da confiabilidade do contratante (art. 87 do Código Civil). Em ambos os casos a vontade do contratante estará viciada ao celebrar o negócio pelo qual o fiduciário recebeu a carga contratual de sua confiança, de maneira que, nas duas hipóteses, haverá conflito entre o elemento volitivo do contratante e a declaração por ele efetuada dando origem ao contrato, podendo, por vício de sua vontade, resultar anulável o negócio (arts. 92, 86 e 147, II do Código Civil).

O grave problema que surge, então, é o dos limites de anulação. Atingirá ela, certo, o negócio pelo qual houve a concessão da confiança com vício de vontade. Mas alguns contratos fiduciários ensejam a realização de negócios com terceiros, agindo o fiduciário em nome do fiduciante, como ocorre nas hipóteses de mandato, administração e representação comercial. O que acontecerá com esses contratos de terceiros, fechados com abuso de confiança do fiduciário?

A solução só pode se nortear pela análise detalhada dos negócios realizados em nome do fiduciante. Se se patentear a extensão do abuso de confiança a eles, como no caso de terceiro contratante dele saber e consentir em contrato abusivo, mancomunando-se com o fiduciário infiel, haverá defeito também nesse outro contrato, por dolo ou simulação (arts. 92 e 102 do Código Civil). Se se evidenciar lisura desse terceiro contratante no contratar com o fiduciário abusador, outra solução não haverá senão a de prestigiamento da aparência, preservando-se a validade do contrato[24].

13. Arrede-se, expressamente, a possibilidade de aplicar ao abuso de confiança as regras atinentes ao abuso de direito.

Os institutos são diversos, pois no abuso de direito o agente possui direito, cujos limites, entretanto, exacerba, ao passo que no abuso de confiança o agente não possui direito de agir fora da confiança que lhe foi outorgada, de maneira que o abuso dela não será, propriamente, abuso, mas sim transgressão do contrato celebrado, para o qual era essencial a confiança.

Essa dessemelhança não passou despercebida da argúcia de LIPARI, que, após comparar a emulação do proprietário que abusa do direito de propriedade com o abuso do fiduciário que trai a confiança que assumiu, conclui: "O que distingue o abuso de direito, em outros termos, é uma exigência diversa que não seja a expressa no genérico reconhecimento de um 'poder de abuso' ao fiduciário"[25].

§ 2º Contratos principais ensejadores do abuso de confiança.

14. Os contratos que podem ensejar abuso de confiança são muitos, devido à multiplicidade de casos de contratos possíveis, na conceitução ampla desses contratos que vem sendo seguida neste estudo.

Em verdade, é de inteira procedência a observação de LIPARI de que "a própria natureza do ato fiduciário exclui que se possa oferecer 'a priori' um panorama exaustivo das hipóteses concretas"[26].

Devem, entretanto, ser destacados alguns contratos existentes no nosso direito civil e comercial.

15. No direito civil merecem referência, antes de mais nada, os seis contratos fiduciários expressamente destacados pelo artigo 408 do Código Penal Francês como ensejadores de abuso de confiança.

Esses contratos, com suas matrizes em nosso Código Civil, são os seguintes: 1º) locação (art. 1.188); 2º) depósito (art. 1.265); 3º) mandato (art. 1.288); 4º) penhor (art. 768); 5º) comodato (art. 1.248); 6º) contratos de trabalho: empreitada (art. 1.237) e contrato individual de trabalho (art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452, de 1.5.1943).

16. Outros contratos, além desses seis, devem ser lembrados, integrantes da categoria de negócio fiduciário propriamente dito, destacados por OTTO DE SOUZA LIMA[27] : 7º) venda com escopo de garantia; 8º)venda com escopo de administração; 9º) venda para recomposição de patrimônio; 10º) venda com reserva de domínio; 11º) cessão fiduciária de crédito; 12º) acionistas fiduciários.

17. No âmbito comercial, alguns contratos devem ser destacados, observando-se, entretanto, que em última análise seus elementos fiduciários remontam a figuras contratuais civis, cujos padrões de análise devem nortear o enfoque dos contratos comerciais que os contêm.

Nesse campo, podem ser lembrados, entre outros, os seguintes contratos: 1º) Representação comercial autônoma (Lei nº 4.886, de 9.12.1965); 2º) Alienação fiduciária (Lei nº 4.728, de 14.7.1965, art. 66, com a redação do Decreto-lei nº 911, de 1.10.1969); 3º) Leasing (Lei nº 6.099, de 12.9.1974) e suas derivações[28]; 4º) Trespasse, arrendamento, usufruto e penhor de estabelecimento Comercial[29]; 5º) Consignação de bens a comerciante para revenda; 6º) Mandato atinente e preenchimento de contratos, títulos de crédito e documentos assinados em branco.

V - DOUTRINA

18. A elaboração doutrinária a respeito do abuso de confiança é inexistente em nosso país e é apenas esboçada no exterior. O que se tem a respeito, tanto aqui como em outros países, é rica elaboração doutrinária em torno dos principais aspectos da fidúcia, especialmente nos estudos atinentes ao negócio fiduciário, e a cada um dos contratos fiduciários.

Há, ainda, estudos no ponto de vista penal do abuso de confiança, seja como fato típico (arts. 406 a 408 do Código Penal Francês), seja como elemento qualificador de delitos, especialmente do furto (art. 155 § 4º, II, do Código Penal Brasileiro). Esses estudos penais servem de referência para o levantamento de hipóteses fáticas de abuso de confiança, de maneira que os casos podem ser transportados para a análise de direito privado.

19. Os principais trabalhos que podem ser destacados a respeito do assunto são os seguintes: GILBERT QUERO: "Contrats et Abus de confiance". 1961; LIPARI: "Il Negozio Fiduciario", 1964; FERRARA: "Negozi Fiduciari", em "Studi per le Onoranze a V. Scialoja"; MESSINA: "Negozi Fiduciari"; e OTTO DE SOUZA LIMA: "Negócio Fiduciário".

VI - JURISPRUDÊNCIA

20. Sob a chamada de "abuso de confiança" civil e comercial não há uma só ementa em nossos repertórios de jurisprudência mais difundidos (Revista Trimestral de Jurisprudência, Revista de Tribunais, Revista Forense, Revistas dos Tribunais de Justiça e de Alçada Civil de São Paulo).

Há, entretanto, grande número de julgados do ponto de vista penal em todos os nossos Tribunais, alguns dos quais podem ter interesse para a matéria, desde que realizado o imprescindível trabalho de transposição do ponto de vista penal para o isolamento do substrato civil nele contido.

21. Alguns julgados encontrados entre decisões criminais podem trazer socorro a casos cíveis:

a) "o abuso de confiança decorre de situação personalíssima, de confiança específica, e não da simples relação de emprego, principalmente quando o empregado tenha sido recém-admitido e não haja razão para depositar confiança nele" (RF 237/297; RF 227/301; 225/314; 213/392; 198/282; 186/330; 174/392; 164/347; RT 437/407; 355/357; JTA 23/364; JTA 20/218; 30/237;

b) configura abuso de confiança o cometimento de furto aproveitando-se o agente de hospitalidade ou coabitação (RF 226/346);

c) não enseja abuso de confiança a situação de biscateiro por alguns dias (RF 232/373);

d) retenção pelo empregador de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados deixou de constituir crime de apropriação indébita (RF 210/297);

e) recebimento de jóias em consignação para vender e negativa restituição ou indenização, sob alegação de perda, configura apropriação indébita (RF 206/290);

f) retenção e gasto de dinheiro recebido para construção de casa para outrem configura abuso de confiança (RF 204/317);

g) retenção de importâncias recebidas por publicações de jornal por quem é credor do mesmo jornal por salários não significa delito de abuso de confiança (RF 203/287), porém empregados que furtam ferramentas do local de trabalho para se pagarem de salários não recebidos cometem furto com abuso

de confiança (RT 485/351);

h) viajante que recebe importâncias referentes a duplicatas e não as entrega comete apropriação indébita (RF 206/343);

i) o gestor de negócios pode agir com abuso de confiança (RF 202/300);

j) relações domésticas e de hospedagem simplesmente não autorizam concluir por abuso de confiança (RF 214/340); o mesmo ocorre no tocante a réu e vítima que residem na mesma pensão (RT 424/398; 433/422);

l) procede com abuso de confiança quem, tendo passado a frequentar estabelecimento comercial, onde realiza pequenos serviços, se prevalece da situação para subtrair jóias de uma gaveta (RF 198/300);

m) o preenchimento abusivo de título em branco configura abuso de confiança (RF 166/230);

n) não há falar na agravante de abuso de confiança se o agente ao cometer o furto já tinha sido dispensado do emprego justamente por não mais merecer confiança dos patrões (RF 169/381); ocorre furto qualificado por abuso de confiança no caso de subtração de reses por antigo capataz da fazenda (RT 427/452);

o) para a qualificativa de abuso de confiança pouco importa o tempo de serviço do empregado (RT 137/546);

p) vigia noturno que facilita a subtração de mercadoria sob sua guarda age com abuso de confiança (RF 153/435; JTA 30/53; 23/222; 57/56);

q) prática por empregado de atos excedentes aos outorgados em mandato escrito ou verbal, com resultado de apropriação de valores confiados ou revelação de instruções que não eram para ser divulgadas configura crime de estelionato (DE PLÁCIDO E SILVA, verbete "Abuso de confiança")

r) meretriz que subtrai dinheiro da vítima no ligeiro encontro amoroso com ela mantido não age com abuso de confiança (RT 485/351);

s) prevalecimento de meras relações de amizade para a prática de furto não autorizam reconhecimento de abuso de confiança (RT 433/422).

NOTAS:

(1) ERNESTO CARNEIRO RIBEIRO, "Serões Gramaticais", 2ª ed., pág. 106; NAPOLEÃO MENDES DE ALMEIDA, "Gramática Metódica da Língua Portuguesa", 13ª ed. pág. 333; ROCHA LIMA, "Gramática Normativa da Língua Portuguesa", 11ª ed., pág. 183.

(2) CARLOS GÓES, "Dicionário de Raízes e Cognatos", 2ª ed., pág. 364; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR e GERALDO DE ULHÔA CINTRA, "Dicionário Latino-Português", verbetes "usus" e "utor".

(3) SILVEIRA BUENO, "Grande Dicionário Etimológico-Prosódico", verbete "abuso"

(4) HILDEBRANDO DE LIMA, GUSTAVO BARROSO e AURÉLIO BUARQUE DE HOLLANDA FERREIRA, "Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa".

(5) ROCHA LIMA, ob. cit., pág. 184; NAPOLEÃO MENDES DE ALMEIDA, ob. cit., pág. 333

(6) CARLOS GÓES, ob. cit., pág. 88; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR e GERALDO DE ULHÔA CINTRA, ob. cit., verbete "fides".

(7) SILVEIRA BUENO, ob. cit., verbete "confiança".

(8) MANUEL OSSORIO Y FLORIT, Enciclopédia Omeba, verbete "Abuso de confianza".

(9) ORLANDO GOMES, "Introdução ao Direito Civil", 1965, pág. 112.

(10) GILBERT QUERO, "Contrats et Abus de Confiance - Les Rapports du Droit Civil et du Droit Pénal", ed. 1951, pág. 6.

(11) GILBERT QUERO, ob. cit., pág. 5

(12) NICOLO LIPARI, "Il Negozio Fiduciario, 1964, pág. 2

(13) FERRARA, "Negozi Fiduciari", em "Studi per le Onoranze a V. Scialoja".

(14) MESSINA, "Negozi Fiduciari".

(15) OTTO DE SOUZA LIMA, "Negócio Fiduciário".

(16) GILBERT QUERO, ob. cit., pág. 5.

(17) "Quiconque aura détourné ou dissipé au préjudice des propriétaires, prossesseurs ou détenteurs, des effets, de niers, marchandises, billets, quittances ou tous autres écrits contenant ou opérant obligation ou décharge, qui ne lui auraient été remis qu'a titre de louage, de depôt, de mandat, de nantissement, de pret à usage, ou pour un travail salarié ou non salarié, à la charge de les rendre ou représenter, ou d'en faire un usage ou un emploi déterminé, sera puni des peines portées en article 406".

(18) GILBERT QUERO, ob. cit., pág. 6.

(19) GILBERT QUERO, ob. cit., pág. 7.

(20) GILBERT QUERO, ob. cit., pág. 8.

(21) GILBERT QUERO, ob. cit., pág. 9.

(22) Artigo 406: "Quiconque aura abusé des besoins, des faiblesses ou des passions d'un mineur, pour lui faire souscrire, à son préjudice, des obligations, quittances ou de charge, pour prêt d'argent ou de choses mobilières, ou d'effets de commerce ou de tous autres effets obligatoires, sous quelque forme que cette négotiation ait été faite ou dequisée, sera puni d'un emprisonnement de deux mois au moins, de deux ans au plus, et d'une amende de 3.600 F au moins et de 36.000 F au plus".

(23) Artigo 407: "Quiconque, abusant d'un blanc-seing qui lui aura été confié, aura frauduleusement écrit au-dessouns une obligation ou décharge, ou tout autre acte pouvant compromette la personne ou la fortune du signataire, sera puni des peines portées en article 405. Dans le cas oú le blanc-seing ne lui aurait pas été confié, il sera poursuivi comme faussaire et puni comme tel".

(24) VICENTE RÁO, "Ato Jurídico", Max Limonad, 1ª ed., 2ª tiragem, pág. 243.

(25) LIPARI, ob. cit., pág. 114.

(26) LIPARI, ob. cit., pág. 4.

(27) OTTO DE SOUZA LIMA, ob. cit., pág. 222.

(28) v. artigo de J.A. PENALVA SANTOS, Revista Forense, 250/46.

(29) OSCAR BARRETO FILHO, "Teoria do Estabelecimento Comercial", 1969, pág. 207 e 257 e seguintes.